PARECER JURÍDICO N.º 1247/2026

PROCESSO N.º : **23853/2026**
REQUERENTE : **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**
ASSUNTO : **EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONTENÇÃO DA BACIA DO RIO LONQUEADOR**

1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação em que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano pretende a contratação de empresa especializada na área da engenharia para execução das obras e serviços de macrodrenagem, canalização fluvial, contenção em gabião e obras de arte especiais (pontilhões/aduelas) na Bacia do Rio Lonqueador, ao custo máximo de R$ 15.314.146,64 (quinze milhões trezentos e quatorze mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), via Concorrência Eletrônica.

O processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Autorização Caixa através do Ofício n.º 0810/2026/REGOV/CV, Termo de Compromisso nº 983556/2025 (Novo PAC/MCidades/CAIXA), projetos e levantamentos técnicos de engenharia, planilha orçamentária, Parecer Contábil e Minuta de Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II[1] da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.[2]

[1] *"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica".*

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/876C-7EB1-0DCD-491D e informe o código 876C-7EB1-0DCD-491D

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "*os casos especificados na legislação*", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133/21 em *dispensa* e *inexigibilidade*.

Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI[3], da Lei nº. 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão. Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto *possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado* (art. 29 da Lei nº. 14.133/2021).

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

(i) Critério de Julgamento: *menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário (art. 6º, inc. XXVIII, e art. 82, § 1º, ambos da Lei nº. 14.133/2021[4] e Decreto Municipal nº. 15/2024), conforme Declaração técnica anexa e firmada por arquiteta e urbanista do quadro municipal;*

(ii) Documentos de Oficialização de Demanda: *o processo veio acompanhado de solicitação formal da despesa (Documento de Formalização de Demanda – DFD), Estudo Técnico Prelimi-*

[2] *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"*

[3] *"Art. 6º (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;"*

[4] *"Art. 82 (...) § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital."*

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/876C-7EB1-0DCD-491D e informe o código 876C-7EB1-0DCD-491D

nar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei nº. 14.133/2021;

(iii) ***Justificativa da Quantidade:*** *no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência foi justificada adequadamente a quantidade pretendida com base nos Projeto Básico e Executivo, Memoriais Descritivos e Estudos Geotécnicos, mediante levantamento minucioso de todas as etapas necessárias para a intervenção no leito do Rio Lonqueador (Bairros Industrial e São Cristóvão), assim como com base no Plano de Trabalho vinculado ao Termo de Compromisso firmado com o Ministério das Cidades;*

(iv) ***Justificativa do Preço:*** *constante da Planilha Orçamentária, elaborada de acordo com a tabela SINAPI que é referência para a contratação de obras pela Administração Pública. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;*

(v) ***Parecer Contábil:*** *a Secretaria Municipal da Fazenda exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação. Por fim, verifica-se o atendimento ao art. 150 da Lei n.º 14.133/21.*

(b) ***Exigências <u>Não</u> Satisfeitas:***

(i) ***Modalidade*** *o item 2.1 do Termo de Referência define que o objeto da contratação é caracterizado como obra e serviços* ***<u>comuns</u>*** *de engenharia com base no Estudo Técnico Preliminar. No entanto, no item 5.2 do ETP consta que se trata de contratação de obra e serviços* ***<u>especiais</u>*** *de engenharia de grande vulto. Dessa forma e considerando que o objeto descreve, inclusive, a execução de "Obras de Arte Especiais (Pontilhões/Aduelas)", solicita-se que seja apresentado o devido <u>esclarecimento pela equipe de engenharia da SEDUR para a definição da classificação do objeto</u>, para viabilizar o enquadramento no prazo de publicação do Edital nos termos do art. 55 da Lei nº. 14.133/2021. De qualquer forma, a concorrência é a modalidade adequada para a licitação pretendida de serviços de engenharia (art. 6º, inc. XXXVIII, da Lei nº. 14.133/2021[5]), sejam eles comuns ou especiais, assim como é adequada a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021[6]).* ***Após os ajustes de compatibilização entre o ETP e o TR, recomenda-se que sejam colhidas as assinaturas pertinentes nos referidos documentos para a devida divulgação****, de modo a possibilitar a adequada análise pelos licitantes;*

[5] *"Art. 6º (...) XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:"*

[6] *"Art. 17 (...) § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico."*

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/876C-7EB1-0DCD-491D e informe o código 876C-7EB1-0DCD-491D

(ii) ***Minuta do Edital e do Contrato:*** *o edital atende às exigências prescritas no art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, sendo que o objeto licitado não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 48, da Lei Complementar n.º 123/06 e alterações, assim como restam observadas as disposições do art. 4º da Lei nº. 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº. 15/2024. A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas, o que não abrange o presente caso. No entanto, o* ***item 11.3.4.6 do Edital*** *deve ser alterado para o fim de* ***excluir*** *a exigência de comprovação de vínculo formal entre a empresa licitante e o profissional indicado, tendo em vista a vedação do art. 9º da Lei nº 14.133/2021 quanto a exigências que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório". Assim, a redação do referido item deve limitar-se à exigência de mera declaração de disponibilidade, condicionada à comprovação do vínculo após a adjudicação e antes da assinatura do contrato, ou até mesmo no início da execução dos serviços, nos termos do art. 67, inc. III, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 272 do TCU*[7]*;*

(iii) ***Licenciamento ambiental:*** *no item 10.1.1 do Termo de Referência consta como obrigação específica do contratante (Município) a disponibilização de licenciamento ambiental e outorga de recursos hídricos para a realização das intervenções na calha do Rio Lonqueador. No entanto, foi anexado ao processo apenas o Protocolo nº. 24.840.183-4 solicitando ao IAT a autorização ambiental, datado de 16/10/2025, sem, contudo, apresentar a manifestação ou a competente licença do referido órgão ambiental. Assim, nos termos da Cláusula Terceira , item IV, do Termo de Compromisso nº 983556/2025/MCidades/CAIXA, é necessário que a Secretaria solicitante apresente a "comprovação da manifestação prévia do órgão ambiental competente ou licença prévia, documento de dispensa do licenciamento ambiental emitido pelo órgão competente ou declaração de que a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental será delegada à empresa contratada, nos termos do art. 25, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021". Nesse sentido, recomenda-se que seja solicitada manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a respeito do eventual enquadramento do objeto nas hipóteses de dispensa de emissão de licença ambiental, conforme previsão na Instrução Normativa IAT nº 15/2026 e no Decreto Municipal nº 209/2026.*

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria-Geral do Município **OPINA** pela **viabilidade** da contratação de empresa especializada na área da engenharia para execução das obras e serviços de macrodrenagem, canalização fluvial, contenção em gabião e obras de arte especiais (pontilhões/aduelas) na Bacia do Rio Lonqueador, ao custo máximo de R$ 15.314.146,64 (quinze milhões trezentos e quatorze mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), via Concorrência Eletrônica, **desde que atendidas as exigências apontadas no Subitem 2.2 "b"**.

[7] *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".*

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/876C-7EB1-0DCD-491D e informe o código 876C-7EB1-0DCD-491D

O Departamento de Licitações e Contratos deverá observar a satisfação das exigências mencionadas, sendo desnecessário o retorno dos autos a esta Procuradoria para novo parecer.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e dos anexos do presente Pregão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 54 da lei nº. 14.133/2021), assim como a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município (AMP) e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º, da lei nº. 14.133/2021), além da inserção no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, I,[8] da Instrução Normativa n.º 37/2009, do TCE/PR.

Quanto ao prazo de divulgação do Edital, deve ser observado o regramento do art. 55 c.c. o art. 6º, inc. XXXVIII, da Lei nº. 14.133/2021, a depender da definição decorrente do atendimento da exigência apontada no Subitem 2.2 "b" acima. Ou seja, em se tratando de serviços **comuns** de engenharia, aplica-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 55, inc. II, "a"[9]), e caso sejam serviços **especiais** de engenharia, aplica-se o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis (art. 55, inc. II, "b"[10]), além de observarem-se as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 183 da Lei nº. 14.133/2021.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 19 de outubro de 2026.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

[8] *"Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços."*

[9] *"Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;"*

[10] *"b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;"*

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/876C-7EB1-0DCD-491D e informe o código 876C-7EB1-0DCD-491D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 876C-7EB1-0DCD-491D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 19/10/2026 15:39:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/876C-7EB1-0DCD-491D